

LEI Nº864/2013

Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Dores do Turvo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dores do Turvo/MG, faço saber que a Câmara Municipal de Dores do Turvo, aprovou e, Eu, Sanciono a Seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Dores do Turvo.

Art. 2º - Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural do município serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, literatura oral, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§1º - Poderá ser reconhecida como sítio cultural área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Dores do Turvo determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º - A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social.

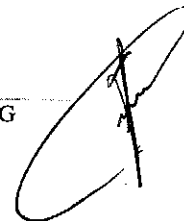
Art. 4º - São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

- I - O representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou Órgão responsável pela Cultura, no organograma municipal;
- II - O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;
- III - O órgão executivo municipal do patrimônio cultural;
- IV - As demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;
- V - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- VI - O poder legislativo municipal;
- VII - As associações e fundações civis.

Art. 5º - As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Dores do Turvo designará um relator para o processo de registro.

§ 2º - A instrução dos processos de registro será supervisionada pela equipe técnica municipal de patrimônio cultural, órgão executivo responsável pelo patrimônio cultural.



§ 3º - A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação bibliográfica, cartográfica, fotográfica e áudio-visual correspondente, e deverá mencionar com o máximo de fidelidade os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 4º - A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 5º - O parecer do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural será publicado de acordo com as normas de publicação dos atos oficiais do município, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 6º - O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será submetido ao estabelecimento da proteção legal, através de decreto pelo chefe do Executivo.

Parágrafo único. Após o Decreto Municipal, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado como "Patrimônio Cultural de Dores do Turvo".

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção, sobretudo no ambiente escolar.

Art. 8º - Considerando o caráter dinâmico das manifestações culturais, o órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação e atualização dos dados referentes aos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Dores do Turvo".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 25 de novembro de 2013.


Ronaldo Marotta de Souza
Prefeito Municipal